



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03604/2018/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – IPJ
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 54/2018, de 14.9.2018 (fl. 8)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2294, de 17.9.2018 (fl. 9/10)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.701,35 (fls. 16/17)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Claudia Mariuza Barboza Mota
MATRÍCULA:	Cadastro n. 412 (fl. 8)
CARGO:	Professora, nível III, referência 18, carga horária de 40 horas semanais (fl. 8)
CPF:	390.543.062-20 (fl. 92)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl. 93)
DATA DE INGRESSO:	20.2.1991 (fl. 93)
DATA DE NASCIMENTO:	12.11.1969 (fl. 92)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fl. 93)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, baseado na última remuneração contributiva, concedida a *Sra. Claudia Mariuza Barboza Mota*, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

**II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO**

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		8/10 ID687897
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		12/13 ID687898
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		19 ID687901
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		16; ID687900 18; ID687900
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tendo em vista a conclusão da Junta Médica, mediante o Laudo Médico Pericial (fl. 19 – ID687901), atestando que a servidora é portadora de doença incapacitante prevista em lei, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, torna-se despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da interessada, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença prevista em lei) ³	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.	Proventos integrais e paritários, com base na última remuneração contributiva.	CID- 10 ⁴ : F32.1: episódio depressivo moderado	✓

(✓) Confere (η) Não confere

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, com base na última remuneração contributiva.	6.701,35 (fls. 16/17 ID687900)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

³ Vide laudo à fl. 19.

⁴ Pesquisa realizada no site: http://www.medicinanet.com.br/cid10/5348/f321_episodio_depressivo_moderado.htm; acesso em 6.11.2018. De acordo com o item 5.3 da planilha pericial à fl. 19, a doença que acometeu a servidora é equiparada à “alienação mental”, prevista na Lei Municipal 2.106/GP/2016.



Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a *Sra. Claudia Mariuza Barboza Mota* faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais e paritários, baseado na última remuneração contributiva, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

Arlete Maria da Silva e Souza
Coordenadora na Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal
Cadastro n. 249

Em, 6 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA

Mat. 249

DIRETORA DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL